



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº:001/2012
SESSÃO: 69ª EXTRAORDINÁRIA de 21 de outubro de 2011.
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3072/2004
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/200408128.
RECORRENTE: CRUSTÁCEOS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATOR: MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO.

EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS ANTECIPADO – Após a realização de trabalho pericial, laudo comprova que produtos adquiridos em transferência foram exportados. Notas fiscais remanescentes foram objeto de requerimento da Empresa junto a Sefaz/CE, solicitando a exclusão do pagamento do ICMS Antecipado. Nulidades suscitadas em grau de recurso foram abdicadas pela recorrente na 16ª Sessão Extraordinária do dia 24/06/2008. Recurso Voluntário conhecido e provido. Modificada a decisão condenatória proferida em 1ª Instância. Auto de Infração julgado IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Consta do Auto de Infração, lavrado contra a empresa: CRUSTÁCEOS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

“Falta de Recolhimento do ICMS Antecipado decorrente de aquisições interestadual de mercadoria. O contribuinte deixou de recolher o ICMS Antecipado ref. a operações interestaduais, no período compreendido entre 08/2002 e 08/2003, que totalizaram o montante de R\$ 671.019,57 (BC R\$ 3.969.493,93), conforme relatamos nas informações complementares”.

ICMS: R\$ 671.019,57

Multa R\$ 671.019,57

O agente fiscal indicou como dispositivos legais infringidos os artigos 767 e 456 do Decreto nº 24.569/97 e como penalidade a inserta no artigo 123, I, c da Lei 12.670/96, com redação alterada pela Lei nº 13.418/03.

Nas Informações Complementares, o fiscal autuante ratifica o lançamento do crédito tributário e detalha o procedimento fiscal realizado, anexando cópia dos documentos fiscais que comprovam a acusação.

Instruem os autos: Ordem de Serviço nº 2004.196936, Termo de Intimação nº 2004.14346, Cópias das Notas Fiscais de aquisição Interestadual.

A autuada, tempestivamente, apresenta defesa, fls. 113 a 176, alegando:

1 – Ser incabível a cobrança do ICMS – Antecipado, uma vez que a mercadoria – **camarão**, adquirida de outra Unidade da Federação ser destinada a exportação;

2- Que requereu à Secretaria da Fazenda do estado do Ceará, através de Protocolo nº 024441775 de 29 de novembro de 2002, (fls. 132), dispensa do pagamento do ICMS – Antecipado pertinente aos meses de agosto, setembro e outubro do exercício de 2002.

O processo foi encaminhado ao Contencioso Administrativo Tributário e submetido a julgamento. O julgador singular, diante da análise das peças processuais decide pela PROCEDÊNCIA da ação fiscal.

A douta Procuradoria Geral do Estado, através do Parecer nº 413/2006, sugere: Conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para reformar a decisão proferida pela 1ª Instância, alterando a penalidade para atraso de recolhimento, (art. 123, I, “d” da Lei nº 12.670/96) com fundamento no artigo 42, §1º, III do Dec. 25.468/99.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, através de despacho exarado em 20 de outubro de 2006, baixou o curso do processo em realização de perícia a fim de verificar: o deferimento que exclui cobrança do ICMS antecipado, através do processo SPU nº 024441775 e verificar se as notas fiscais estão devidamente escrituradas no Livro Registro de Entradas de Mercadorias, além de outros esclarecimentos para elucidar a lide.

A 138ª Sessão Ordinária de 20 de julho de 2007 resolve: converter o curso do julgamento do processo em realização de diligência, com o objetivo de anexar o deferimento que exclui a cobrança do ICMS – Antecipado dos meses de agosto a outubro de 2002, processo SPU nº 024441775, além de consultar o CESUT, acerca do respectivo deferimento.

Consta às fls. 273 e 274 dos autos, laudo pericial informando que o processo nº 024441775 não fora localizado no arquivo geral desta Secretaria de Fazenda. Com relação ao referido deferimento, foi acatado pelo sistema de controle de mercadorias em trânsito (COMETA), conforme documentos anexados.



Na 16ª Sessão Extraordinária do dia 24 de junho de 2008 a 2ª Câmara de julgamento, resolve por maioria de votos, converter o processo em realização de uma nova diligência com o objetivo de comprovar, junto à empresa autuada, as operações de exportação. Ressalta-se que na referida Sessão, a recorrente, por ocasião da sustentação oral, abdicou da nulidade suscitada em grau de recurso.

Convertido em perícia na 43ª Sessão Extraordinária, realizada em 20 de agosto de 2010, ao retornar da Célula de Perícias e Diligências Fiscais foi, por equívoco, redistribuído, mediante sorteio, ao Conselheiro Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, não causando nenhum prejuízo na condução do julgamento do processo.

Após o relato e os debates, a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, e julgar **improcedente** a acusação fiscal, em face do resultado do último laudo pericial, que comprovou que a maior parte do produto relativo às notas fiscais alvo da autuação fora efetivamente exportada e sobre as notas fiscais remanescentes, indicadas no laudo pericial, não prospera a acusação porque fora deferido requerimento da empresa, de exclusão de cobrança de ICMS Antecipado, conforme Protocolo 024441775.

È o relatório.

VOTO DO RELATOR

Versa a peça inicial que a empresa autuada deixou de recolher o ICMS no valor de R\$ 671.019,57, referente a aquisições interestaduais de mercadorias sujeitas ao regime antecipado realizadas no período de 08/2002 e 08/2003.

Instruem os autos, cópias das notas fiscais que revelam com bastante clareza as operações de aquisição interestaduais de produtos sujeitos à Antecipação, consoante dispõe a legislação do ICMS, conforme previsto nos artigos 767 e 456 do Decreto nº 24.569/97.

Art. 767. As mercadorias procedentes de outra unidade federada ficam sujeitas ao pagamento antecipado do ICMS sobre a saída subsequente.

Art. 456. Para efeito de aplicação dos regimes de substituição e antecipação tributária, não serão considerados como industrialização os processos resultantes de:

- I - abate de animais e preparação de carnes, desde que não descaracterize o seu estado natural;
- II - resfriamento e congelamento;
- III- secagem, esterilização e prensagem de produtos extrativos agropecuários;
- IV - salga ou secagem de produtos animais;
- V - acondicionamento, embalagem e empacotamento.

No presente caso, a autuada adquiriu camarão, oriundo de outra Unidade da Federação, sem o recolhimento do ICMS devido.

Em sua defesa, a autuada, alegando ser incabível a cobrança do ICMS – Antecipado, uma vez que a mercadoria – **camarão**, adquirida de outra Unidade da Federação foi destinada a exportação e que requereu à Secretaria da Fazenda do estado do Ceará, através de Protocolo nº 024441775 de 29 de novembro de 2002, (fls. 132), dispensa do pagamento do ICMS _ Antecipado.

Diante desses argumentos, referido processo foi baixado em diligência, inúmeras vezes com o objetivo de verificar as alegações feitas pela parte.

Consta às fls. 273 e 274 dos autos, laudo pericial informando que o processo nº 024441775 não fora localizado no arquivo geral desta Secretaria de Fazenda. Com relação ao referido deferimento, foi acatado pelo sistema de controle de mercadorias em trânsito (COMETA), conforme documentos anexados.

O último laudo pericial acostados às folhas 1699 a 1897 do processo, a Célula de Perícia informa que: Analisou toda a documentação apensa aos autos e listou DDE's e RE's, consultas do SISCOMEX e constatou que do montante das notas fiscais autuadas, apenas uma parte não foram comprovadas, 04 (quatro) notas fiscais referentes a setembro de 2002, 01 (uma) nota fiscal de junho de 2003 e 02 (duas) notas fiscais de julho de 2003.

Considerando que o resultado do último laudo pericial, comprovou que a maior parte dos produtos relativos às notas fiscais alvo da autuação foram efetivamente exportada e sobre as notas fiscais remanescentes, indicadas no laudo pericial, não prospera a acusação porque fora deferido requerimento da empresa, de exclusão de cobrança de ICMS Antecipado, conforme Protocolo 024441775, entendo ser a acusação improcedente.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: CRUSTÁCEOS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO 1ª INSTÂNCIA.

O Sr. Presidente argüiu questão de ordem ao constatar que o processo em tela, anteriormente vinculado através de sorteio à Conselheira Silvana Carvalho Lima Petelinkar e convertido em perícia na 43ª Sessão Extraordinária, realizada em 20 de agosto de 2010, ao retornar da Célula de Perícias e Diligências Fiscais foi, por equívoco, novamente distribuído, mediante sorteio, ao Conselheiro Manoel Marcelo Augusto Marques Neto. Neste contexto, submeteu o ocorrido à apreciação da representante legal da recorrente, Dra. Niele Nascimento Araújo Fernandes, e ao Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade. O Procurador do Estado afirmou não vislumbrar, em consequência do fato relato, nenhum prejuízo na condução do julgamento do processo, destacando em suas razões a isenção dos conselheiros que compõem este colegiado. A advogada da parte corroborou com o entendimento do Procurador do Estado, concordando

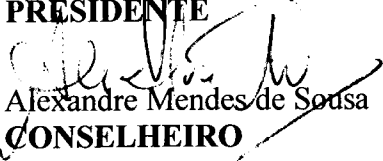
+



que o processo fosse relatado pelo Conselheiro Manoel Marcelo, reafirmando que a mudança de relator não acarretaria nenhum prejuízo ao julgamento do processo. Dessa forma, com a anuência das partes, o Sr. Presidente determinou que se procedesse à análise do processo. Após o relato e os debates, a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, e julgar **improcedente** a acusação fiscal, em face do resultado do último laudo pericial, que comprovou que a maior parte do produto relativo às notas fiscais alvo da autuação fora efetivamente exportada e sobre as notas fiscais remanescentes, indicadas no laudo pericial, não prospera a acusação porque fora deferido requerimento da empresa, de exclusão de cobrança de ICMS Antecipado, conforme Protocolo 024441775, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente em sessão. Ressaltamos que na 16ª (décima sexta) Sessão Extraordinária, realizada em 24 de junho de 2008, a recorrente, por ocasião da sustentação oral, abdicou da nulidade suscitada em grau de recurso, porque se reporta à análise meritória. Esteve presente para sustentação oral do recurso, a representante legal da recorrente, Dra. Niele Nascimento Araújo Fernandes.

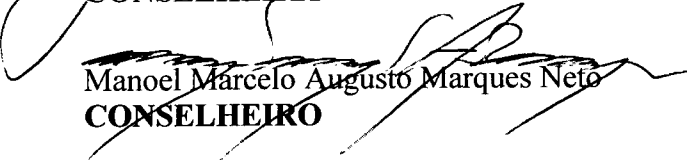
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 09 de janeiro de 2012.

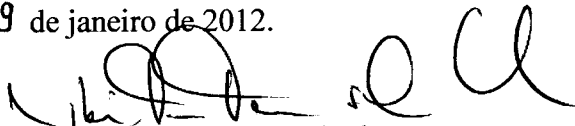

José Wilamé Falcão de Souza
PRESIDENTE


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO

Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


Silvana Carvalho Lima Petelink
CONSELHEIRA


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Sandra Arraes Rocha
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO

Antônio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO